

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.811 - PR (2015/0012502-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : VERA LÚCIA SARDI SILVA  
**ADVOGADO** : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S/A  
**ADVOGADOS** : IANDRA DOS MACHADO  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
JULIANO RICARDO SCHMITT

## **EMENTA**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.
2. Constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual mostra-se adequada a insurgência do recorrido acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.
3. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(data do julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.811 - PR (2015/0012502-9)**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA SARDI SILVA  
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADOS : IANDRA DOS MACHADO  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
JULIANO RICARDO SCHMITT

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

1. Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LÚCIA SARDI SILVA em face da decisão deste relator, que conheceu do agravo interposto pela Instituição bancária, ora agravada, dando parcial provimento ao recurso especial, para extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse de agir da ora agravante na prestação de contas ajuizada na origem, ante a generalidade do pedido constante da inicial.

Nas razões recursais, a autora, ora agravante, defende a necessidade de manutenção da sentença confirmada pelo acórdão estadual, que julgou procedente o pedido de prestação de contas ajuizado na origem. Afirma que *"as instituições financeiras têm o dever de prestar informações concernentes à relação jurídica mantida com seus clientes, sendo irrelevante, como no caso em exame, o fato de o recorrente ter colacionado na inicial algumas irregularidades que, SÓ SERÃO VEEMENTE ANALISADAS EM SEDE DE SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO, MOTIVO PELO QUAL A INICIAL ESTÁ VISIVELMENTE APTA A JULTAMENTO, RESTANDO CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL."* (fl. 363).

Aduz, que não procede a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir, pois os apontamentos existentes na inicial justificam a obtenção das contas, sendo notório o equívoco da decisão agravada, que merece ser revista.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de restabelecer a r. sentença que julgou procedente o pedido de prestação de contas.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 651.811 - PR (2015/0012502-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : VERA LÚCIA SARDI SILVA  
**ADVOGADO** : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN  
**AGRAVADO** : ITAU UNIBANCO S/A  
**ADVOGADOS** : IANDRA DOS MACHADO  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
JULIANO RICARDO SCHMITT

## **EMENTA**

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INTERESSE DE AGIR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito, como a verificada no presente caso.
2. Constata-se a existência de pedido genérico na inicial, motivo pelo qual mostra-se adequada a insurgência do recorrido acerca da ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.
3. Agravo regimental não provido.

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):**

2. A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, na espécie verifica-se que a agravante ajuizou a demanda objetivando a prestação de contas de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente (n. 910.994-0 e 25.66-2), desde a data de sua abertura, sem discriminar detalhadamente as eventuais irregularidades detectadas.

A Corte local concluiu que a mera especificação do período no qual a prestação de contas é pleiteada é suficiente para embasar a inicial da presente ação de prestação de

contas, consoante se depreende de trecho do acórdão recorrido:

[...] o interesse processual não está condicionado à descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos objetos de discordância. Basta, para tanto, que se encontre delimitado o período de gerência que o cliente pretende ter as contas prestadas, como fez a autora nos requerimentos da inicial, não podendo se falar em pedido genérico. (fl. 207)

No entanto, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, apesar de o correntista possuir interesse processual para exigir contas da instituição financeira, conforme se extrai do teor do enunciado sumular n. 259 desta Corte, afigura-se imprescindível que aponte **concreta e fundamentadamente as irregularidades detectadas, não bastando a mera referência genérica a respeito**, como a verificada no presente caso.

Tal situação, na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte, conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, ante o disposto nos artigos 267, I, e 295, V, do CPC. A esse respeito, confira os seguintes julgados deste Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial. (REsp 1318826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. POSTULAÇÃO GENÉRICA NA INICIAL, SEM MAIOR EXPLICITAÇÃO DE MOTIVOS CONCRETOS AO EMBASAMENTO DA DEMANDA. EXORDIAL INDEFERIDA.

**I. Conquanto seja direito do cliente de entidade bancária obter a prestação de contas sobre os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos pelo réu, imprescindível se faz concreta indicação e fundamentação, na inicial, das irregularidades detectadas, sendo imprestável a mera**

**referência genérica e vazia a respeito**, na interpretação do Tribunal estadual sobre os fatos narrados, que não é possível rever em sede especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 98.626/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2004, DJ 23/8/2004 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

**3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, vinte anos antes do ajuizamento da ação. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."**

4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, **tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na**

**inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.**

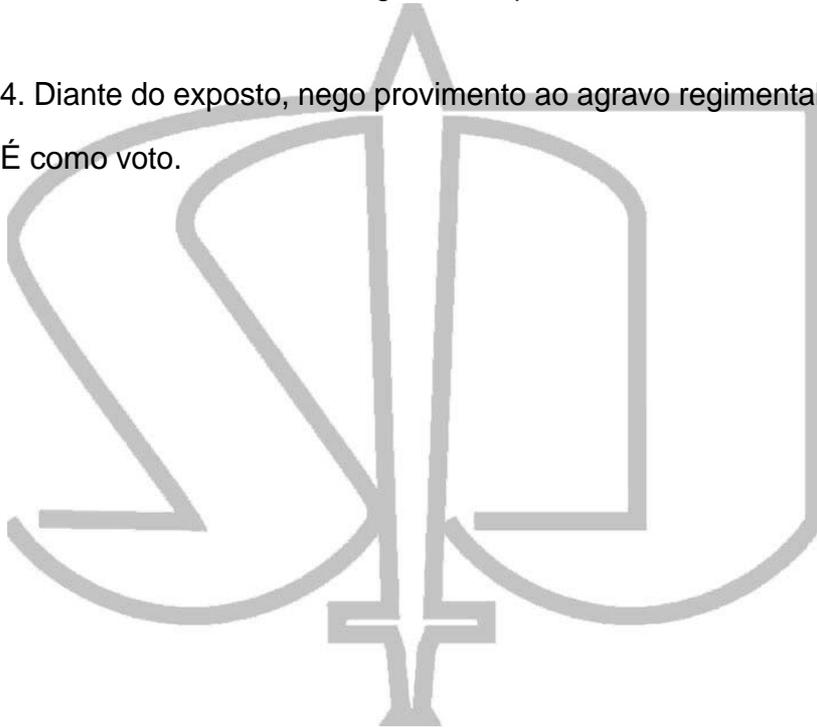
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1193974/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

---

3. Portanto, a parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0012502-9 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 651.811 / PR**

Números Origem: 1130639301 1130639302 1130639303 201500125029 651811 8939182012

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
IANDRA DOS MACHADO  
JULIANO RICARDO SCHMITT  
AGRAVADO : VERA LÚCIA SARDI SILVA  
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VERA LÚCIA SARDI SILVA  
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN  
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)  
IANDRA DOS MACHADO  
JULIANO RICARDO SCHMITT

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.